PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
Fl. nº 470
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 00006.20250210/0003-06
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 01.041/2025-PE
RECORRENTE: DEIVID JUNIOR DE LIMA (CNPJ 44.236.739/0001-72)
RECORRIDO: ANTONIO J. C. DE M. JUNIOR LTDA (CNPJ 51.216.866/0001-75)

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DEIVID JUNIOR DE LIMA, doravante RECORRENTE, em face da decisão que habilitou a empresa ANTONIO J. C. DE M. JUNIOR LTDA, doravante RECORRIDA, no processo licitatório em epígrafe.

O RECORRENTE alega, em síntese, que a RECORRIDA não cumpriu os requisitos do edital, especificamente quanto à comprovação da capacidade técnica, em razão da ausência de notas fiscais vinculadas aos atestados, da incompatibilidade dos documentos apresentados com o objeto da licitação e da falta de apresentação dos aditivos contratuais exigidos no item 8.13 do edital, violando os princípios da isonomia, vinculação ao edital e segurança jurídica.

A RECORRIDA, devidamente notificada, não apresentou contrarrazões.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise do presente recurso será realizada à luz da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), do edital do Pregão Eletrônico nº 01.041/2025-PE, e dos princípios gerais do Direito Administrativo.

2.1. Da Admissibilidade do Recurso

O recurso é tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, contados da data de publicação do ato recorrido, conforme estabelecido no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, o RECORRENTE possui legitimidade para recorrer, uma vez que é licitante no certame e foi diretamente afetado pela decisão de habilitar a RECORRIDA.

Portanto, o recurso é admissível e merece ser conhecido.

2.2. Do Mérito

No mérito, o recurso merece ser provido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
Fl. nº 471
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, XII, é clara ao determinar a observância estrita das exigências do edital, que é a lei interna da licitação e vincula tanto a Administração quanto os licitantes. A flexibilização das regras editalícias compromete a segurança jurídica e a igualdade entre os concorrentes, princípios basilares das licitações públicas.

A comprovação da capacidade técnica é um requisito essencial para garantir que a empresa contratada possui a expertise necessária para executar o objeto da licitação de forma satisfatória. O edital, ao exigir a apresentação de notas fiscais vinculadas aos atestados, busca assegurar a efetiva realização dos serviços declarados.

A ausência das notas fiscais impossibilita a verificação da correspondência entre os serviços atestados e os valores efetivamente pagos, o que fragiliza a comprovação da experiência da RECORRIDA.

Além disso, a apresentação de atestados referentes a serviços distintos do objeto da licitação não atende à exigência de experiência específica, prejudicando a análise da real capacidade da empresa em executar o contrato.

A falta de apresentação dos aditivos contratuais, que comprovam alterações relevantes no contrato original (como mudança de endereço ou alteração do objeto social), também impede a verificação da regularidade da documentação da RECORRIDA, em afronta ao item 8.13 do edital.

A aceitação de documentação incompleta ou incompatível com o edital configuraria tratamento diferenciado à RECORRIDA, em detrimento dos demais licitantes que cumpriram rigorosamente as exigências editalícias, violando o princípio da isonomia.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a análise dos documentos apresentados, a legislação aplicável, bem como os princípios que norteiam as licitações públicas, conclui-se que a habilitação da empresa ANTONIO J. C. DE M. JUNIOR LTDA não observou as exigências do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, DEFIRO o recurso administrativo interposto pela empresa DEIVID JUNIOR DE LIMA, para INABILITAR a empresa ANTONIO J. C. DE M. JUNIOR LTDA no presente processo licitatório.

Determino, ainda, o retorno dos autos à fase de análise das propostas, para que seja verificada a possibilidade de habilitação das demais licitantes, observando-se rigorosamente os requisitos do edital e da legislação vigente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
Fl. nº 472
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Publique-se e notifiquem-se os interessados.

Ubajara – Ce, 03 de junho de 2025.

João Paulo Miranda Albuquerque
Pregoeiro

- **Ciente:**

Jamile Goes de Oliveira Tavares
Secretária de Juventude, Cultura e Esporte